

REGULAMENTO (CE) N.º 2518/97 DA COMISSÃO
de 16 de Dezembro de 1997

que altera o Regulamento (CEE) n.º 1913/92 que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2348/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando que, em aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1600/92, é necessário determinar, para o sector da carne de bovino, as quantidades das estimativas das necessidades de abastecimento específico dos Açores e da Madeira em carne de bovino e em reprodutores de raça pura;

Considerando que as quantidades das estimativas das necessidades de abastecimento para esses produtos foram fixadas pelo Regulamento (CEE) n.º 1913/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1265/97 ⁽⁴⁾;

Considerando que, na pendência de uma comunicação das autoridades competentes que actualize as necessidades da Madeira, e a fim de não interromper a aplicação do regime de abastecimento específico, o Regulamento (CE) n.º 1265/97 adoptou a estimativa para o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1997; que na sequência da apresentação, pelas autoridades portuguesas, dos dados relativos às necessidades da Madeira, foi possível estabelecer a estimativa para toda a

campanha de 1997/1998; que, por conseguinte, há que substituir os anexos do Regulamento (CE) n.º 1913/92 pelos anexos do presente regulamento;

Considerando que as estimativas previstas pelo regime específico de abastecimento são estabelecidas para o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Junho; que, por conseguinte, é necessário que a estimativa de abastecimento definitiva para a campanha de 1997/1998 seja aplicável a partir do início desta, em 1 de Julho de 1997;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 1913/92 é alterado do seguinte modo:

1. O anexo I é substituído pelo anexo I do presente regulamento.
2. O anexo III é substituído pelo anexo II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 320 de 11. 12. 1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 192 de 11. 7. 1992, p. 35.

⁽⁴⁾ JO L 174 de 2. 7. 1997, p. 24.

ANEXO I

«ANEXO I

Estimativa de abastecimento da Madeira em produtos do sector da carne de bovino para o período compreendido entre 1 de Julho de 1997 e 30 de Junho de 1998

(em toneladas)

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidades
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	3 500
0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas	2 500

ANEXO II

«ANEXO III

PARTE 1

Fornecimento aos Açores de reprodutores de raça pura da espécie bovina originários da Comunidade, no período compreendido entre 1 de Julho de 1997 e 30 de Junho de 1998

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Montante (em ecus/cabeça)
0102 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie bovina (1)	1 150	560

PARTE 2

Fornecimento à Madeira de reprodutores de raça pura da espécie bovina originários da Comunidade, no período compreendido entre 1 de Julho de 1997 e 30 de Junho de 1998

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Montante (em ecus/cabeça)
0102 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie bovina (1)	200	610

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.»